



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º <sup>620</sup> / 1.ª-CACDLG/2020  
NU: 662845

Data: 30-09-2020

**ASSUNTO:** Parecer sobre constitucionalidade, nomeadamente quanto ao requisitos de admissibilidade do Projeto de Resolução n.º 625/XIV/1.ª (CH) – Despacho n.º 55/XIV

*Coro Presidente,*

Na sequência do despacho n.º 55/XIV de Vossa Excelência, de 18 de setembro, sobre o assunto supra mencionado, cumpre-me enviar o Parecer sobre a constitucionalidade, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, do Projeto de Resolução n.º 625/XIV/1.ª (CH) – “Pela realização de um Referendo para a redução do número de deputados à Assembleia da República” aprovado por unanimidade, na ausência do PAN e do DURP do CHEGA, na reunião de 30 de setembro de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Junta-se ainda a declaração de voto apresentado pelo Grupo Parlamentar BE sobre o Parecer supra referido.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### PARECER

1 – Por Despacho n.º 55/XIV, S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, solicita à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos e Garantias que emita parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Resolução n.º 625/XIV/1.ª do Partido CH, pela realização de um referendo para a redução do número de Deputados à Assembleia da República, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

2 – O Projeto de Resolução em causa pretende que a Assembleia da República recomende ao Governo que promova a realização de um referendo nacional com a seguinte questão: Concorda com a redução do número de Deputados à Assembleia da República para o número mínimo constitucionalmente previsto, garantindo imprerterivelmente a representatividade de todos os distritos e regiões autónomas?

3 – Como bem assinala o Despacho n.º 55/XIV, o número de Deputados à Assembleia da República, que nos termos da Constituição não pode ser inferior a 180 nem superior a 230, é fixado na Lei Eleitoral (artigo 148.º).

4 – As leis relativas à eleição dos titulares dos órgãos de soberania constituem matéria da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República nos termos do Artigo 164.º, a) da Constituição, revestindo a forma de Lei Orgânica (Artigo 166.º, n.º 2 da CRP) e carecendo de aprovação por maioria de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções [Artigo 168.º, n.º 6, d)].

5 – Quanto ao referendo nacional, este pode ser convocado por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respetivas competências, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei (Artigo 115.º, n.º 1 da CRP).

6 – Sendo que são excluídas do âmbito do referendo, nos termos do Artigo 115.º, n.º 4, d) da CRP, as matérias previstas no Artigo 164.º, com exceção do disposto na alínea i) que diz respeito às bases do sistema de ensino.

7 – Cotejando este regime constitucional com o Projeto de Resolução n.º 625/XIV, temos que:

- A. Não é constitucionalmente possível a realização de um referendo sobre a alteração do número de Deputados à Assembleia da República, porquanto tal matéria consta obrigatoriamente da Lei Eleitoral, que é da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, e como tal, não pode ser submetida a referendo.



B. Mesmo que a Assembleia da República, por absurdo, o recomendasse, o Governo não poderia promover tal referendo, não só porque a competência para a convocação de referendos pertence em exclusivo ao Presidente da República, como a proposta de referendo só pode provir da Assembleia da República ou do Governo em matérias das respetivas competências, não cabendo a alteração das leis eleitorais na competência legislativa do Governo.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de

PARECER

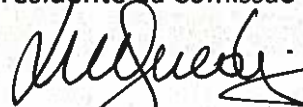
Que o Projeto de Resolução n.º 625/XIV/2.ª do Partido CH é de uma inconstitucionalidade absolutamente evidente e insuscetível de ser corrigida no decurso do processo regimental relativo à apreciação de projetos de resolução, não cumprindo por isso os requisitos da sua admissibilidade pelo Presidente da Assembleia da República.

Assembleia da República, 30 de setembro de 2020

O Relator

  
(António Filipe)

O Presidente da Comissão

  
(Luís Marques Guedes)

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO GRUPO PARLAMENTAR DO BLOCO DE ESQUERDA**  
**PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 625/XIV/1.ª (CH)**

Não obstante perfilhar a opinião, expressa na votação deste Parecer, de que a iniciativa legislativa em apreço enferma de inequívoca inconstitucionalidade, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda quer deixar registo da sua discordância relativamente ao procedimento adotado.

Para o Bloco de Esquerda, o exercício de uma avaliação da constitucionalidade de uma iniciativa legislativa por uma comissão parlamentar incorre no risco de contaminação dessa avaliação por motivações políticas, o que é, no nosso entender, totalmente inaceitável. Tendo a noção de que isso não aconteceu, de todo, na votação do presente Parecer, é, todavia, um risco que torna, na opinião deste Grupo Parlamentar, este procedimento inapropriado.

São Bento, 30 de setembro de 2020

Os/As Deputados/as do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda